



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

parcel. pendente

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 631 /2014

115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2065/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201005271-8

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO

RECORRENTE: NUTRIFORT IND E COM DE RAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1 – Operações de saídas interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito. Vendas não registradas no Sistema COMETA. **2** – Auto de Infração julgado **NULO** por ausência da lavratura do Termo de Intimação, nos termos do artigo 158, § 4º: Matéria contida na Súmula Nº 8 do CONAT. **3** – Recurso Voluntário conhecido e provido, modificada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entregar, Transportar, Receber, Estocar ou Depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 44.835,08.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte não apresentou defesa e a julgadora singular declarou a procedência do feito fiscal, conforme sua manifestação às fls. 100 a 103.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Inconformado com a decisão monocrática, a Parte se manifestou nos autos alegando, dentre outros argumentos, a **Nulidade** por ausência do Termo de Intimação.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 315/2014, fls. 229 a 231 dos autos, opinou pela Nulidade do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca operações de saídas interestaduais acobertada por documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a Parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

O artigo 158, *in verbis*, que estipula as condições para selagem das notas fiscais oriundas de operações interestaduais, destaca que quando não houver posto fiscal de divisa, o contribuinte ou a transportadora deve procurar o órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado. Todavia, o § 4º determina que o contribuinte deverá ser intimado, para no prazo de 5 dias úteis comprovar a efetivação das operações.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A matéria em questão não comporta maiores discussões quanto aos aspectos formais, uma vez que encontra-se sumulada pelo Contencioso Administrativo Tributário – CONAT.

SÚMULA 8

É nulo o lançamento efetuado sob o fundamento de que o contribuinte simulou saídas de mercadorias em operações ou prestações para outra unidade da Federação, quando restar provado que a este não foi concedido o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da intimação, para comprovar a efetivação das operações ou prestações, mediante a lavratura do Termo de Intimação, consoante o Art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões expostas, considerando que o respectivo Termo de Intimação não foi lavrado, entendemos que o atuante infringiu a legislação supramencionada quando deixou de adotar procedimentos citados, cerceando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

2) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** da presente ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NUTRIFORT IND E COM DE RAÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a *nulidade* processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Registre-se a presença do Dr. Ivan Falcão, que sustentou oralmente o recurso interposto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de

32 de 2014.

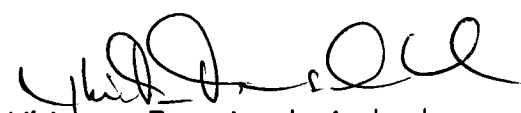

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO